

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 677074

Procedência: Prefeitura Municipal de Muriaé

Interessados: Sr. Carlos Fernando Costa, Prefeito Municipal, à época, Celso Eduardo Freitas Silva, Milton Thomaz, Andréa de Barros Flores Barbosa, Sandra Leal Braga, Adolfo Rafael Cirelli, Delfina Dorotéia Isabel, Cláudia Andrade Ferreira, Renato Bernardes da Silva, Madilene Gardonin Silva, José Ronaldo Moreira, Mirian Facchini Barbosa, Pedro Francisco de Almeida, Hilton Marinho Marotta, Carlos Fernando Costa, Kathya Francisco Braz, Antônio Dircio Silveira e José Lichotti Sampaio (Secretários Municipais de Saúde, à época).

Procuradores: Brena Braz Araújo Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Muriaé, no período de 07 a 17 de agosto de 2001, com finalidade de verificar a legalidade dos atos administrativos e o cumprimento de disposições legais, no período de agosto de 1999 a julho de 2001.

A Unidade Técnica apresentou o relatório técnico às fls. 5 a 1120.

A Auditoria e a Procuradoria de Justiça, à época, opinaram pela abertura de vista aos responsáveis.

O Conselheiro Relator, à época, converteu os autos em processo administrativo e abriu vista aos responsáveis para que apresentassem alegações e justificativas que entendessem pertinentes relativas as irregularidades apontadas no relatório técnico.

Os responsáveis se manifestaram às fls. 1169 a 1179, 1204 a 1455, 1465 a 1466 e 1475 a 1516.

A Unidade Técnica, em reexame técnico, opinou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, considerando que não foram praticados atos processuais nos últimos 5 (cinco) anos, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da eficiência e da efetividade do controle, nos termos do art. 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou opinou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, nos termos do art. 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que não foi verificado a existência de indícios de dano material ao erário e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito.

A Conselheira Presidente, à época, considerando a existência de indícios de dano ao erário, submeteu o presente processo à consideração do Relator, que determinou a remessa dos autos para análise da Unidade Técnica.

A Unidade Técnica, em nova análise, constatou a existência de dano ao erário no valor de R\$ 6.415, 97 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete reais), referente ao Contrato nº 022/2000 – Carta Convite nº 005/2000 e no valor de R\$ 21.375,00 (vinte e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao Contrato nº 032/2000 – Carta Convite nº 022/2000.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação conclusiva, opinou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como pelos ressarcimentos apontados pela Unidade Técnica, e também pela devolução ao erário do valor de R\$ 166.340,96, pago indevidamente à empresa Compushopping Consultoria e Informática, diferentemente da conclusão de que não foi possível verificar se houve dano ao erário em face da existência de 01 (uma) folha de papel referente a uma ação civil pública na qual foi concedida liminar judicial suspendendo o contrato feita pela unidade técnica deste Tribunal.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018.

Na sessão do dia 12/03/2019, apresentei voto no sentido de ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória/punitiva deste Tribunal, a qual fui acompanhado pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e pelo Conselheiro José Alves Viana. Apresentei a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apresentou voto divergente, no sentido de rejeitar a preliminar, por entender que, como houve citação válida à época, não haveria que se falar em ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ato contínuo, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista. (fls. 1560/1563-verso)

Na sessão do dia 16/04/2019, o Conselheiro José Alves Viana apresentou seu voto vista, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, restando, portanto, superada a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (fls. 1566/1567).

No dia 21/01/2020, verificando a existência de processo judicial referente a parte do objeto do presente processo administrativo, solicitei que o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé apresentasse cópia detalhada do processo nº 0051405-17.2002.8.13.0439. (fl. 1568).

No dia 25/06/2020, com base no princípio da verdade material, previsto no art. 104 da Resolução nº 12/2008, determinei a juntada da cópia da documentação recebida via e-mail do Exmo. Sr. Juiz de Direito Marcelo Picanço de Andrade Von Held, responsável pela 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé. (fls. 1572/1606).

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC